



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 478/2019/GME-ME

Brasília, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 20/09/19 às 17h35

Yuri Sora 883114
Servidor Ponto

[Assinatura]
Portador

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 696/19, de 21.08.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 939/2019, de autoria do Senhor Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, que solicita "informações sobre a atuação dos arqueadores do Porto do Itaqui, credenciados junto a Receita Federal do Brasil".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 1.375/2019 – RFB/Gabinete, de 06 de setembro de 2019 ([3904875](#)), elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Paulo Guedes
PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



Ofício nº 1.375/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ao Senhor

Roberto Gondim Eickhoff

Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 939, de 2019, que solicita ao Ministro da Economia informações sobre a atuação dos arqueadores do Porto do Itaqui, credenciados junto à Receita Federal do Brasil. Referência: 12100.103386/2019-80.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Coana nº 51, de 4 de setembro de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

MARCELO DE SOUSA SILVA

Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://www.rfb.gov.br/AC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.0919.16416.081M. Consulte a página de [licitação](http://www.rfb.gov.br/AC/licitacao/licita.aspx) para mais detalhes do documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019 14:35:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO DE SOUSA SILVA em 06/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0919.16415.OBTM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B0CDCA6C888D15375E40C210DA09A7EF923DB188C895E76906B0FB92227ED452

**Nota/Coana nº 51, de 4 de setembro de 2019.****Interessado:** Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes**Assunto:** Atuação de Arqueadores no Porto de Itaqui**e-Dossiê nº 13355.720649/2019-91**

1. O Excelentíssimo Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes, por meio do Requerimento de Informação nº 939/2019, requer informação acerca da atuação dos arqueadores no Porto de Itaqui que, segundo ele, foi suspensa inesperadamente pela Unidade Local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Atualmente, a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018.

3. É oportuno, de início, transcrever os principais dispositivos normativos que estabelecem a competência da RFB para editar o mencionado ato normativo, que faz parte de um conjunto de atos necessários à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, conforme estabelecido no art. 237 da Constituição da República, de 1988, *in verbis*:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Trata-se em suma de um procedimento vinculado a obrigação acessória necessária à fiscalização das operações de comércio exterior. Inicialmente, sobre o estabelecimento de obrigações acessórias é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário, em seus arts. 113 e 194, trata sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

5. Veja-se que a obrigação acessória tem por objeto as prestações a serem fornecidas pelos contribuintes no interesse da fiscalização dos tributos.

6. Arrimados nas disposições constantes dos arts. 113 e 194 do CTN e 237 da Constituição da República, estão o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e o art. 44 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que fixam a obrigatoriedade do Despacho Aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

7. Um dos principais procedimentos do despacho aduaneiro é a chamada "Conferência Aduaneira" que foi regulamentada pelo art. 564 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

8. Como se pode facilmente perceber do artigo acima transscrito, a quantificação das mercadorias é uma etapa da Conferência Aduaneira. Complementando o comando acima, o art.

569 do RA dispõe que *"Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica."*

9. Da leitura do artigo acima, fica claro que a fiscalização aduaneira, durante a conferência física, para quantificar e identificar uma mercadoria, poderá solicitar perícia, e não que deverá solicitá-la, justamente porque muitas vezes o relatório já existente de quantificação emitido pela empresa de inspetoria independente é satisfatório e conclusivo.

10. Empresas de inspetoria independente são contratadas por intervenientes do comércio exterior, principalmente por importadores e exportadores para se resguardarem de eventuais demandas de seus clientes e fornecedores. Para ter validade internacional, os laudos necessitam de certificação de entidades de controle de qualidade internacionais (Société Générale de Surveillance - SGS, DNV GL, Bureau Veritas).

11. Com base no arcabouço de normas mencionadas, a RFB editou a IN RFB nº 1800, de 2018, com vistas a agilização do processo de despacho aduaneiro, em sintonia com o Acordo de Facilitação do Comércio, internalizado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, que determina aos seus signatários a adoção de sistema de gestão de riscos para a liberação e despacho aduaneiro de bens de forma que se exerça um controle maior nas cargas de alto risco e uma liberação mais ágil nas cargas de alto risco (art. 7, item 4).

12. Se há possibilidade de a autoridade aduaneira utilizar um laudo técnico já emitido pelos intervenientes do comércio internacional e considerado confiável (segundo os critérios de gestão de riscos), não há motivo para a solicitação de um novo laudo aos peritos credenciados pela RFB, o que só atrasaria os trâmites do comércio, gerando mais custos a toda a cadeia.

13. Nesse sentido, a nova sistemática aplicável em todo o território nacional é a disposta no art. 22, § 7º, da IN RFB nº 1.800, de 2018, *in verbis*:

Art. 22. A quantificação de mercadoria a granel, transportada por veículo aquático ou terrestre, será realizada por meio de pesagem, medição direta ou mensuração.

(...)

§ 7º A quantificação de mercadoria a granel realizada de forma automatizada ou por empresa de inspetoria independente será aceita preferencialmente em relação à mensuração efetuada por órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada ou perito credenciados.

14. O mesmo raciocínio é válido para a utilização dos aparelhos de medição disponibilizados às autoridades aduaneiras pelas administradoras de recintos alfandegados. Essas administradoras, ao contratarem com o poder público o direito de explorar os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a exportar, passam por rígidos processos de seleção (licitações, chamadas públicas, processo seletivo público) e credenciamento (alfandegamento), cumprindo com vários requisitos técnicos e operacionais impostos pela administração pública, a fim de garantir a confiabilidade e eficiência do serviço prestado ao

público. A utilização desses aparelhos para a quantificação de mercadorias, portanto, não é feita de forma aleatória e sim com a plena observação dos princípios de isenção e confiabilidade inerentes a esse procedimento.

15. Importante registrar que o assunto em questão já foi objeto de discussão judicial, em virtude da Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Brasil (AATAB) ter impetrado Mandado de Segurança Coletivo em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, objetivando ver declarada a ilegalidade da IN RFB nº 1.800, de 2018.

16. Na ocasião, em sede de decisão interlocutória, assim pronunciou-se o magistrado:

No caso, os agentes públicos optaram por adotar a forma automatizada de inspeção como regra, deixando a solicitação de laudos específicos emitidos pelos representados da parte impetrante apenas para situações específicas.

(...)

E isso, ao menos neste momento de prelibação, não me parece merecer a pecha de ilegal e/ou, muito menos, pode ser tido como prejudicial aos interesses nacionais.

Pelo contrário!

A automação de procedimentos é uma realidade incontestável em todos os setores da economia e da vida moderna.

E não pode o Poder Público ficar alheio a esse processo de modernização.

Ignorar isso seria o mesmo que chancelar a reserva de mercado aos representados da parte impetrante.

O que encontraria óbice no primado da supremacia do interesse público frente ao privado.

17. Em resumo, a Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Porto de São Luís, que jurisdiciona o Porto de Itaqui, apenas adequou os seus procedimentos aos termos estabelecidos na IN RFB nº 1800, de 2018, que é aplicável em todo o território nacional, tendo a preocupação e o zelo de fazer a devida comunicação a todos os interessados.

18. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg).

Assinatura digital
JACKSON ALUIR CORBARI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para
todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARILIA FIGUEIRA REIS em 05/09/2019 16:40:00.

Documento autenticado digitalmente por MARILIA FIGUEIRA REIS em 05/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: JACKSON ALUIR CORBARI em 05/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0919.16427.ZYHY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores
da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3DE2B018140C848C4E1DFCD1AA65591E478BEA1060F5755F971A458388C95A57

